SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2673122 - CE (2024/0224526-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PAULO RICARDO SILVA
AGRAVANTE	:	PAULO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de ataque específico à decisão de inadmissão, que concluiu pela inexistência de prejuízo na nomeação de defensor dativo em substituição ao defensor público.
2. A Defensoria Pública alegou ilegalidade na nomeação de dativo, sustentando prejuízo automático, e pediu a nulidade do processo a partir da audiência de instrução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a nomeação de defensor dativo, em substituição ao defensor público, sem demonstração de prejuízo concreto, acarreta nulidade do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que a Defensoria Pública não possui exclusividade na defesa de acusados sem recursos e a nomeação de defensor dativo é válida na ausência de defensores públicos suficientes.
5. A declaração de nulidade de ato processual exige a demonstração de prejuízo concreto, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal, o que não foi alegado no caso.
6. A nomeação de defensor dativo não pode ser considerada ilegal apenas pela superveniência de sentença condenatória, sem demonstração de prejuízo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A nomeação de defensor dativo é válida na ausência de defensores públicos suficientes. 2. A declaração de nulidade de ato processual demanda a demonstração de prejuízo concreto, não podendo ser presumida."

Documento eletrônico VDA48140219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:32:52
Publicação no DJEN/CNJ de 18/06/2025. Código de Controle do Documento: d65e49d3-b9e3-443d-b10d-b7186687ea37

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; Lei Complementar nº 80/94, art. 4-A, inciso IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 767.493/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05.12.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA48140219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:32:52
Publicação no DJEN/CNJ de 18/06/2025. Código de Controle do Documento: d65e49d3-b9e3-443d-b10d-b7186687ea37

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2673122 - CE (2024/0224526-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PAULO RICARDO SILVA
AGRAVANTE	:	PAULO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de ataque específico à decisão de inadmissão, que concluiu pela inexistência de prejuízo na nomeação de defensor dativo em substituição ao defensor público.

2. A Defensoria Pública alegou ilegalidade na nomeação de dativo, sustentando prejuízo automático, e pediu a nulidade do processo a partir da audiência de instrução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a nomeação de defensor dativo, em substituição ao defensor público, sem demonstração de prejuízo concreto, acarreta nulidade do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que a Defensoria Pública não possui exclusividade na defesa de acusados sem recursos e a nomeação de defensor dativo é válida na ausência de defensores públicos suficientes.

Documento eletrônico VDA48140228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:32:47
Código de Controle do Documento: 7ac2be10-0feb-4667-8159-77d04601fb90

5. A declaração de nulidade de ato processual exige a demonstração de prejuízo concreto, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal, o que não foi alegado no caso.

6. A nomeação de defensor dativo não pode ser considerada ilegal apenas pela superveniência de sentença condenatória, sem demonstração de prejuízo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A nomeação de defensor dativo é válida na ausência de defensores públicos suficientes. 2. A declaração de nulidade de ato processual demanda a demonstração de prejuízo concreto, não podendo ser presumida."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; Lei Complementar nº 80/94, art. 4-A, inciso IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 767.493/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05.12.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO RICARDO SILVA e PAULO FRANCISCO DA SILVA contra decisão de minha relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 509/512).

Nas razões (fls. 528/539), os ora agravantes argumentaram que atacaram especificamente o tema atinente ao óbice da Súmula nº 83, STJ. Reiteraram que, havendo Defensoria Pública, é ilegal a nomeação de dativo, em especial porque houve pedido de adiamento e demonstração de impossibilidade de o defensor público natural atuar na audiência. Pediram o provimento do recurso para declarar a nulidade do processo, a partir da audiência de instrução, inclusive.

É o relatório.

VOTO

A decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque, diferente do que ora apregoa o regimental, não houve ataque específico ao fundamento da decisão de inadmissão que concluiu que, não havendo prejuízo, não se declara a

Documento eletrônico VDA48140228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:32:47
Código de Controle do Documento: 7ac2be10-0feb-4667-8159-77d04601fb90

nulidade pretendida. É que haveria a Defensoria Pública de demonstrar de que forma a nomeação de dativo, no caso concreto – e não de maneira abstrata, a partir de presunções -, causou prejuízo ao acusado.

Conforme a própria Defensoria Pública repete no regimental, sua alegação é de que teria havido uma ilegalidade (nomeação de dativo em substituição ao defensor público) e, assim, prejuízo automático, pretensão que não encontra espaço na jurisprudência desta Casa.

Seja como for, apesar do não conhecimento do agravo, a monocrática foi além e, a bem da verdade, enfrentou, em toda a sua extensão, o mérito, com fundamentos que ora se reiteram, porque não infirmados (fls. 509/512):

> "Ainda, observa-se que, no caso, o defensor público pediu o adiamento da audiência porque haveria de atuar em outros atos processuais. O juiz de primeira instância, frente à insuficiência de atendimento da Defensoria Pública, nomeou dativo.
>
> Nesse contexto, sequer seria caso, em verdade, de focar a discussão na existência ou não de prejuízo. É que, antes dessa análise, o reconhecimento de uma nulidade, assim entendida como sanção de invalidade a um ato processual praticado em dissonância da lei, pressupõe uma ilegalidade.
>
> Este Superior Tribunal de Justiça compreende que, apesar do art. 4-A, inciso IV, da Lei Complementar nº 80/94, não há à Defensoria Pública a exclusividade de defender aqueles que não possuem recursos para patrocinar defesa própria e tampouco existe direito subjetivo do acusado a escolher por ela ser defendido (vide, por exemplo, AgRg no HC n. 767.493/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023.).
>
> Defender a existência dessa obrigatoriedade significa, na prática, ignorar que, mesmo nas Comarcas em que há Defensoria Pública instalada, não existe, necessariamente, número de membros suficientes para atender a toda a demanda.
>
> Nessa linha, inexistindo defensores públicos suficientes ou, por qualquer motivo, justificado ou não, não comparecendo ao ato, é válido ao magistrado lançar mão de defesa dativa. Entendimento diverso condicionaria a pauta do Poder Judiciário à disponibilidade da Defensoria Pública, circunstância que, a toda evidência, sobretudo com o volume de feitos e a necessidade de lhes dar vazão, inviabilizaria a jurisdição.
>
> [...]
>
> Além disso, a Defensoria Pública somente atuou no feito à vista da não constituição de defensor pelo próprio acusado. A intimação para que constituísse nova defesa seria exigível, em princípio, portanto, se já houvesse advogado por ele contratado, hipótese em que se presumem escolha e confiança. A ausência de intimação, em caso como a dos autos, não encontra respaldo em lei.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA48140228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:32:47
Código de Controle do Documento: 7ac2be10-0feb-4667-8159-77d04601fb90

> No mais, conforme concluiu o acórdão recorrido, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, a declaração de invalidade do ato processual demanda a demonstração de prejuízo concreto, independentemente da natureza da nulidade, absoluta ou relativa.
>
> No caso, esse prejuízo sequer foi alegado, o que, por si, inviabiliza o seu reconhecimento, na medida em que não pode ser presumido a partir, por exemplo, da superveniência de sentença condenatória".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48140228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:32:47
Código de Controle do Documento: 7ac2be10-0feb-4667-8159-77d04601fb90

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0224526-9

AgRg no AREsp 2.673.122 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021931820128174011 00505410420218060052 21931820128174011
505410420218060052 505410420218060052000219318201281740115243320 21 524332021
505410420218060052000219318201281740115243320 21 524332021

EM MESA JULGADO: 10/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO RICARDO SILVA
AGRAVANTE	:	PAULO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	PAULO RICARDO SILVA
AGRAVADO	:	PAULO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PAULO RICARDO SILVA
AGRAVANTE	:	PAULO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48128471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/06/2025 12:29:22
Código de Controle do Documento: ED7A2C6C-F540-4951-967A-E7182324C8CB